



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 37/2016.

Brasília, 11 de julho de 2016.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 738, de 6 de julho de 2016, que *“Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.199.618.070,00, para os fins que especifica”*.

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

1. Introdução

O § 9º do art. 62 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

O § 6º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, preceitua que: *“quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução”*.

No art. 19 da supracitada Resolução, consta que compete ao órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da matéria.



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1/2002-CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a saber: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

2. Síntese da medida provisória

A Medida Provisória (MP) nº 738, de 6 de julho de 2016, abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.199.618.070,00 (um bilhão, cento e noventa e nove milhões, seiscentos e dezoito mil e setenta reais), em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00136/2016 MP os recursos propostos viabilizarão o pagamento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES da subvenção econômica nas operações de financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento, de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no âmbito de Encargos Financeiros da União, e das subvenções econômicas nos financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações, conforme Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e nas operações de financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas Agropecuárias, segundo a Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, no que tange a Operações Oficiais de Crédito.



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3. Análise

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

A CF/88 permite a abertura de crédito extraordinário mesmo sem a indicação de recursos correspondentes. No caso específico, entretanto, os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no órgão Operações Oficiais de Crédito, conforme indicado no Anexo II da Medida Provisória.

No que se refere ao aspecto formal, o crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016), Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242/2015) e Lei Orçamentária Anual para 2016 (Lei nº 13.255/2016). Também não há óbice quanto à observância da Lei nº 4.320/1964, nem quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos pressupostos constitucionais do crédito extraordinário em análise, a partir da leitura combinada do *caput* do art. 62 com o § 3º do art. 167 da Constituição, evidencia-se que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas, ao mesmo tempo, relevantes, imprevisíveis e urgentes.

De acordo com a Exposição de Motivos a relevância e a urgência do presente crédito justificam-se pela exigibilidade de pagamento dos valores apurados pelo BNDES, referentes às subvenções econômicas mencionadas, haja vista o entendimento do TCU, proferido por meio do Acórdão nº 825/2015, de que qualquer atraso no pagamento de subvenções econômicas caracteriza como operação de



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

crédito em desacordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assim, considera-se que os requisitos constitucionais foram atendidos.

4. Considerações finais

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 738, de 6 de julho de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Joaquim Ornelas Neto
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos